



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1027192-23.2023.8.26.0053, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado ROMI RIBEIRO ROCHA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a matéria preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento aos recursos, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1027192-23.2023.8.26.0053

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante/Apelado: Romi Ribeiro Rocha

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Voto nº 52.196

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fratura de fêmur direito. Incapacidade laborativa do segurado afastada pela perícia. Indenização acidentária indevida. Recurso da Fazenda Pública Estadual – Tema 1.044 do C. STJ – Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Romi Ribeiro Rocha em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 302/305), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Apela também o Estado de São Paulo, buscando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ausência de intimação da Fazenda Pública Estadual. No mérito, busca o custeio dos honorários periciais pelo INSS.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do INSS.

É o relatório.

Os recursos não serão providos.

Inicialmente, anoto que a ausência de intimação da Fazenda Pública Estadual quanto à r. Sentença não gerou qualquer prejuízo. Isso porque, a uma, houve tempo hábil para que o presente apelo fosse interposto e, a duas, porque eventual reembolso dos honorários periciais ocorreria apenas após o trânsito em julgado da r. Sentença e poderia ser impugnado na fase de cumprimento.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Romi Ribeiro Rocha ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 02/06/2021, sofreu acidente de trajeto, resultando em fraturas no fêmur direito, sendo submetido a procedimento cirúrgico e recebendo auxílio-doença até 05/10/2021.

Sustenta que, do referido acidente, resultaram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral, na função auxiliar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

limpeza. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fl. 20/21) e que o INSS concedeu auxílio-doença de 05/07/2021 até 05/10/2021 (fl. 22).

Realizada perícia médica judicial, em 18 de novembro de 2023, sobreveio laudo do perito (fls. 54/61), Dr. Mauro A. Rozman, apontando que o segurado não apresenta limitação de mobilidade como consequência do acidente narrado na petição inicial.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

(...) Quando sofreu acidente já estava com restrição total.

A avaliação do processo anterior, dossiê médico do INSS, permite verificar que autor sofreu 4 acidentes antes deste acidente típico em análise, sendo que em um dos acidentes, sem relação com o trabalho, sofreu ruptura total de tendões supra e infraespinhal sendo submetido à cirurgia. A partir desse momento, autor tem restrição para realizar suas funções habituais de faxineiro e é readaptado para outra função, não sendo informada qual.

Com o acidente atual, autor foi submetido à cirurgia e colocação de haste. As imagens em anexo, retiradas de processo anterior podem impressionar; no entanto, uma fratura diafisária pode não implicar limitações importantes. As queixas do autor se referem principalmente a dores em joelhos. A ressonância magnética em anexo de processo anterior mostra que não havia lesões ósseas de joelhos. O exame físico não foi consistente em

mostrar a limitação funcional. Autor não demonstrou busca por continuidade de tratamento...." (fl. 58).

Em esclarecimentos posteriores, a fls. 231/232, apontou o Perito que:

*"(...) Em fls. 84-175 são anexados exames realizados pelo autor. Tomografia computadorizada de joelho de 15/12/2023 mostra apenas pequena redução do espaço articular femoro tibial. (fls. 171) e a de quadril mostra discreta artropatia de sínfise púbica, sem relação com sintomas e também leve redução do espaço articular e esboços osteofitários de teto acetabular, indicativos de artrose incipiente. **Entendo que essas alterações são insuficientes para provocar redução de capacidade laborativa**, principalmente para funções leves, cabendo ainda realização de exames na articulação lateral para avaliar se mesmo essas pequenas alterações não são exclusivamente degenerativas. Os exames bilaterais não foram solicitados por economia e seriam solicitados em caso de conclusão favorável à incapacidade."*

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado, que, quando do acidente apontado na petição inicial, já havia sido readaptado a outras funções em decorrência de eventos não discutidos neste momento, possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, contando, ademais, com a análise de documentação complementar produzida após a entrega do laudo inicial. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico posteriormente aos esclarecimentos juntados a fls. 231/232, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Observo, neste ponto, que o laudo a fls. 63/79, juntado originalmente em 02/02/2022, apontava incapacidade permanente e temporária, porém tal avaliação realizou-se cerca de um ano antes da prova produzida nestes autos, não sendo, portanto, com ela contraditória, sendo mesmo possível a melhora do segurado durante o mencionado tempo.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE.***

Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carregado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

No mais, a pretensão do Estado de São Paulo ao afastamento do reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS não comporta acolhimento.

Isso porque restou fixada a tese, pelo C. STJ, no Tema Repetitivo nº 1.044, de que *"Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91."*

Em recente entendimento adotado, ademais, por esta C. 17ª Câmara, restou configurada a ausência de necessidade quanto à propositura, pelo INSS, de ação autônoma para a cobrança dos aludidos honorários:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso que deve ser feito nos próprios autos, observadas as disposições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

pertinentes do art. 95 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTARQUIA. (Apelação Cível 1051238-76.2023.8.26.0053; Rel. Des. Antonio Moliterno; 17ª Câmara de Direito Público; j. em 06/10/2024)

1. Ausentes os requisitos legais, julga-se improcedente o pedido de benefício acidentário. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso que deve observar as disposições pertinentes do art. 95 do CPC. (Apelação Cível nº 4000607-78.2013.8.26.0554; Rel. Des. Ricardo Graccho; j. em 25/09/2024)

Observo, no mais, que deverá ser instaurado o devido incidente de cumprimento de sentença para a cobrança do aludido reembolso, a qual deverá respeitar o art. 100 e incisos da Constituição Federal.

Por esses motivos, meu voto afasta a matéria preliminar arguida e, no mérito, nega provimento aos recursos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator